CONEXÃO JURÍDICA

Parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 - Juros de Mora no Período entre a Adesão e a Consolidação

A Lei nº 11.941/2009, que entre outras disposições, alterou a legislação federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, não excluiu expressamente o cômputo dos juros moratórios sobre o crédito sujeito a parcelamento quando de sua consolidação.

Tomando por base a referida lei, instituidora do programa de recuperação fiscal federal, bem como a regra de que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas na própria norma instituidora, conforme disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941 deve incluir os juros de mora relativos ao período que compreende a adesão e a consolidação dos valores.

A nosso ver, não poderia onerar o contribuinte com juros moratórios ou quaisquer outros encargos a demora no ato de consolidação do débito tributário submetido a parcelamento, que é ato administrativo vinculado e que não poderia superar 360 (trezentos e sessenta) dias, neste caso.

Não poderia superar tal prazo por conta da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a administração tributária federal e cujo art. 24 determina ser obrigatório proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há manifestações dos tribunais regionais federais no sentido de não se computarem os juros de mora no intervalo de tempo que compreende a adesão ao parcelamento e sua consolidação[1], mas como vimos, o STJ considera que devem ser computados juros moratórios quando da consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941 porque esta não determina a exclusão destes encargos.

Entre as recentes decisões do tribunal superior a este respeito, destacamos os acórdãos nos autos do REsp nº 1404063, julgado em 03/02/2015, e nos autos do REsp nº 1407591/PE, julgado em 16/12/2014.

Com isto, o debate e a jurisdicionalização do tema seguem em curso, pois conforme decidido pelo próprio STJ nos autos do REsp nº 852040/CE, a confissão de dívida apresentada para concessão do parcelamento não impede a discussão judicial dos juros ou de outros aspectos relacionados ao próprio parcelamento.

[1] Neste sentido, vide: TRF da 5ª Região, APELREEX nº 25212/PE, Relator Desembargador Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, Julgado em 27/11/2012, DJE de 29/11/2012, Página 474.

Por conta do sucesso que vem sendo obtido pelo fisco na instância superior, não se vislumbra alteração legislativa de curto prazo para estabelecer expressamente a exclusão dos juros de mora no intervalo entre a adesão e a consolidação do débito, restando aos contribuintes a discussão judicial desta questão, em análise detida do caso concreto, visando sua solução definitiva.

Leandro De Paula Souza – Advogado DEJUR/FIESP